

N.F. N° - 281392.0180/23-3
NOTIFICADO - MARIA DEL CARMEN MARTINEZ DE SANTANA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/05/2024

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0029-06/24NF-Vd**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática trata da ocorrência de meação, devido ao falecimento do cônjuge da Notificada. Fato comprovado por documentos constantes nos autos e expressamente acatado pelo Notificante na Informação Fiscal. Constatada dissonância que inquia de nulidade o presente lançamento. Contudo, nos termos do § único do art. 155 do RPAF-BA/99, avançou-se para análise do mérito, concluindo-se pela improcedência da exigência, em função do valor do imposto já ter sido recolhido. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 10/11/2023, exige da Notificada ITD no valor de R\$ 11.688,38, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.013,03 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 4.210,15, perfazendo um total de R\$ 22.911,56, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada, considerada absolutamente incapaz (doc. 01), através de sua filha, apresenta peça defensiva (fls. 17/35) alegando que sua mãe foi considerada como herdeira erroneamente na declaração do IR, quando, na realidade, é participante de processo de inventário na condição de meeira, viúva, (doc. 02), motivo pelo qual não tem imposto a recolher, pois 50% dos bens do de cujus já lhe pertenciam. Aduzindo que, o pagamento apresentado no valor de R\$ 27.716,30 do ITD, refere-se a quantia dos bens pagos pelos herdeiros no inventário (doc. 03). Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do lançamento.

Na fl. 38, consta a Informação Fiscal, prestada pelo Notificante, na qual, sintetiza o conteúdo do lançamento, assim como da impugnação, esclarecendo que a Notificada, ao contestar o lançamento, argumenta que as transferências, referentes aos períodos de 2018 e 2019, diziam respeito a inventário, anexando cópia da declaração do IR, assim como Parecer SIPRO de nº 070296/2017-4.

Assevera que no processo SIPRO supracitado verifica-se que a Notificada foi a viúva meeira e que a meação foi de R\$ 333.953,82, que corresponde ao lançamento do IR, restando claro que a

transferência patrimonial lançada se refere a meação e não a doação. Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$ 11.688,38, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.013,03 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 4.210,15, perfazendo um total de R\$ 22.911,56 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o Notificante que a Contribuinte declarou doação de R\$ 333.953,82 no IR ano calendário 2018, tendo sido intimada via Aviso de Recebimento - AR e houve retorno postal (fl. 01). Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade

objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI Nº 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(grifos nossos)

(...)”

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Inicialmente verifico que, no presente caso, tratou-se, de fato, da ocorrência de uma **meação** no ano de 2018, oriunda de processo de inventário. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de **doação** de créditos, sem recolhimento de imposto (fl. 01). Considero, portanto, que ficou constatada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática maculando de nulidade a exigência fiscal, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "a" do RPAF-BA/99. Contudo, nos termos do § único do art. 155 do RPAF-BA/99, não será declarada a nulidade e se avançará para a análise do mérito.

Nas fls. 22/23, a filha da Notificada acostou cópias do Processo SIPRO nº 070296/2017-4 de 03/05/2017, que trata do Inventário e Formal de Partilha do espólio de Hélio Vieira de Santana, CPF nº 000.331.205-44, que era casado sob regime de comunhão total de bens com a Notificada. Registre-se que o processo de sucessão hereditária de nº 0579193-33.2016.8.05.0001 foi movido na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Salvador/BA.

No processo SIPRO supramencionado consta expressamente a condição de meeira da Notificada, que recebeu o valor de R\$ 333.953,82, o qual coincide com o lançado no seu IR ano calendário 2018 (fls. 25/28). Neste mesmo documento, existe a informação do recolhimento do ITD devido, pela única filha do casal, na condição de herdeira. Nos termos expendidos, resta claro que, no presente caso, inexiste imposto a ser exigido. Isto posto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº 281392.0180/23-3, lavrada contra **MARIA DEL CARMEN MARTINEZ DE SANTANA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2024

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - JULGADOR